DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3432/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/14738/2014
PROTOCOLO	: 1533310
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 69/2014
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 35.039,20
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos deste processo, das peças que envolvem o Contrato Administrativo n. 69/2014, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a empresa M. S. Diagnóstico - Ltda, para o fornecimento de materiais de consumo médico-laboratorial para a realização de exames no Laboratório de Análises Clínicas Municipal de Nova Alvorada do Sul.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato foram aprovados por meio da Decisão Singular n. 2997/2015 (fls. 242).

Após o envio dos documentos que compõem a execução financeira e a celebração do 1º Termo Aditivo, o gestor foi intimado para apresentar diversos documentos, consoante relação contida no Termo de Intimação n. 16854/2016 (fls. 274-276). Contudo não houve resposta, conforme certificado nos autos do processo à fl. 279.

Prosseguindo, a equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, na análise ANA 25098/2016 (fls. 280-285), pela regularidade do 1º Termo Aditivo da contratação e pela irregularidade da execução financeira do contrato.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer - 12078/2017 (fls. 286-288), opinando do seguinte modo:

> *"I – Pela REGULARIDADE COM RESSALVA da formalização do 1º Termo Aditivo do Contrato Administrativo nº 069/2014, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o inciso III, do § 4º, do artigo 120, da Resolução Normativa TC/MS 76/2013, constituindo a ressalva o não envio do Subanexo XVIII;*
>
> *II – Pela IRREGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo nº 069/2014, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS 76/2013, por descumprimento à Lei nº 4320/64 e à Lei nº 8.666/93, decorrente da não comprovação correta da execução financeira do contrato, conforme demonstrado no parecer;*
>
> *III – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, por grave infração à norma*

legal, com fundamento nas regras do art. 42, inciso IV e IX, e art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, nos termos do art. 44, inciso I, e art. 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, pela falta de remessa do Subanexo XVIII;

(...)"

É o Relatório.

DECISÃO

Examinando os dados relacionados com a contratação em tela, verifico que as irregularidades remanescentes nos autos estão ligadas à execução financeira do contrato, conforme se expõe a seguir:

I. 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 69/2014
(objeto: prorrogação da vigência da execução do objeto até 30/09/2015, sem alterar valor)

Quanto ao 1º Termo Aditivo à contratação, embora o membro do Ministério Público de Contas tenha opinado pela adoção de decisão pela regularidade com ressalva, diante do não envio do Subanexo XVIII (exigido pela regra do Capítulo III, seção I, n. 1.2.2, letra "B", item 6, da então vigente IN/TC/MS n. 35/2011), verifico que a Resolução – TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016 (que dispõe atualmente sobre a remessa de documentos), deixou de exigir o Subanexo XVIII.

Assim, deixo de considerar a irregularidade apontada acima.

II. EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO

Conforme a análise realizada pela 1ª ICE, em examinando os documentos que compõem os autos e que representam a fase de execução financeira do contrato, ela resultou assim demonstrada:

VALOR INICIAL CONTRATO n. 69/2014 (CT)	R$ 35.039,20
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 35.039,20
VALOR DE EMPENHOS ANULADOS (NAE)	R$ 17.225,80
VALOR TOTAL EMPENHADO (NE – NAE)	R$ 17.813,40
VALOR TOTAL LIQUIDADO (VL)	R$ 17.813,40
VALOR TOTAL EM PAGAMENTOS (VP)	R$ 17.813,40

Assim, verifica-se que a execução contratual não observou o limite de 25% na supressão da execução do objeto, estabelecido pela regra do art. 65, § 1º, da Lei

Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Somado a isso, o gestor não apresentou o Subanexo XVI (Planilha Financeira) ao final da execução do contrato, deixando de cumprir as regras da então vigente IN/TC/MS n. 35/2011 (Capítulo III, seção I, nº 1.2.2, B, item 4).

Diante do exposto, acolho o posicionamento do corpo técnico da 1ª ICE e, em parte, o do Ministério Público de Contas, para **decidir** nos seguintes termos:

I- **DECLARAR:**

a) **REGULAR** o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 69/2014, o que faço com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

b) **IRREGULAR** a execução financeira do Contrato Administrativo n. 69/2014, *em face do desrespeito ao limite de 25% na supressão da execução do objeto, estabelecido pela regra do art. 65, § 1º, da Lei Federal n. 8.666, de 1993,* o que faço com fundamento nas disposições do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

II- **APLICAR MULTAS** ao Sr. Juvenal de Assunção Neto – CPF n. 830.904.951-04, Prefeito Municipal na época dos fatos, no valor correspondente aos de 50 (cinquenta) UFERMS, *pela irregularidade apurada na prestação de contas referente à execução do contrato n. 69/2014, consoante a declaração firmada no inciso I, b, desta Decisão,* com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

III- fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, para o apenado pagar a multa que lhe foi infligida, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), sob pena de execução, conforme as regras dos arts. 55, I, e 83 da Lei Complementar em referência, observado o disposto no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2018.

FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Relator

DSS